



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004419/2003-71
Recurso nº 140.351
Resolução nº **3102-00.036 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BASF POLIURETANOS LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 25/05/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

RELATÓRIO

Inicialmente adoto o relatório da instância *a quo*

"O importador, por meio da declaração de importação – DI nº 03/0063687-8, de 23/01/2003, fl. 15, importou a mercadoria descrita como "LUPRANAT MM 103 CARBODIIMIDA MODIFICADA DO 4,4 DIFENILMETANO DIISOCIANATO TEOR NCO. 29,0 – 30,0 QUALIDADE: INDUSTRIAL USO FINAL: UTILIZADOS NA

FABRICAÇÃO DE SISTEMAS DE POLIURETANOS COM USO FINAL NAS INDUSTRIAS DE CALÇADOS, AUTOMOTIVA, REFRIGERAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MOVELEIRA E ELÉTRICA”, classificando na NCM 2929.1090, com alíquotas de 3,5% de imposto de importação e 0% de imposto sobre produtos industrializados.

Segundo a fiscalização a classificação fiscal correta é a NCM 3824.9089, com alíquota do imposto de importação de 15,5% e alíquota do imposto sobre produtos industrializados de 10%. Baseou-se a atuação no Laudo Funcamp nº 0459.01 de 10/03/2003, fl. 26.

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 29, cobraram-se as diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros, multa de ofício e multa pela classificação fiscal incorreta.

Intimada do Auto de Infração em 22/07/2003 (fl. 30), a interessada apresentou impugnação e documentos em 22/08/2003, juntados às folhas 31 e seguintes, alegando em síntese.

1. Solicitou parecer técnico ao IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a fim de que determinasse qual a posição tarifária correta para classificar o produto. De acordo com o parecer técnico nº 7078/97, fl. 49, passou a utilizar o código 2929.10.90, para classificação da mercadoria, conforme determinou o referido parecer.

2. O fato de o Laudo Funcamp ter definido o produto como uma mistura não descaracteriza a posição adotada pelo impugnante, pois a Nota 1 “b” do Capítulo 29 assegura o enquadramento da mercadoria no referido Capítulo, por se tratar de uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas)

3. A posição pretendia pelo Fisco é residual e subsidiária, não se aplicando ao presente caso, posto que a classificação mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica.

4. Não cabe a multa por classificação incorreta por haver classificado corretamente e por ela ter sido instituída por medida provisória inconstitucional.

5. À multa do imposto de importação aplica-se o entendimento do ADN COSIT 10/97 (correta descrição do produto afasta a multa).

6. Os juros não podem ser cobrados durante o procedimento administrativo, posto que o débito ainda está sendo discutido.

7. A taxa SELIC é inconstitucional.

8. Requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração

9. Requer nova perícia ao INT, inclusive elaborando quesitos.

A decisão da DRJ de São Paulo foi no sentido de manter o julgamento em decisão que ficou assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 23/01/2003

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O produto com denominação comercial LUPRANAT MM 103 classifica-se na NCM 3824.9089.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO

Mantém-se a reclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, no código tarifário determinado pela autoridade lançadora.

QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

Inconformado o recorrente pede ao Conselho de Contribuintes que preliminarmente acolha o pedido de prova pericial química; em seguida defende a posição adotada pelo importador: 29 29 10 90; insurge-se contra as multas e a aplicação da taxa Selic.

Revedo o histórico de lides sobre LUPRANAT, em diversas apresentações, verifico que este Conselho de Recursos Fiscais já prolatou diferentes decisões sobre a mercadoria, todas com base em laudos técnicos aparentemente corretos. Uma das quais, no Acórdão 303-32778 acolhe a pretensão do recorrente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto em nome de BASF POLIURETANOS LTDA, em boa forma.

Conforme verificamos a matéria desta lide é a classificação tarifária do produto denominado comercialmente como LUPRANAT MM 103.

Há dois laudos nos autos fazendo referências claras de que se trata de produto de composição química não definida.

Entretanto, há elementos outros que devem nortear a classificação tarifária e que poderiam ter ficado mais claros se um novo laudo produzido por dois peritos nomeados pelas partes respondessem, simultaneamente, não só as questões já propostas pelo recorrente, mas outras que a administração tributária viesse a apresentar se o desejasse.

Eis que é meu entendimento que no julgamento, não só a administração tributária deva estar satisfeita com as informações trazidas ao processo, mas o contribuinte deve ter direito ao contraditório, na forma legal, especialmente quando se trata de classificação tarifária, pela dificuldade inerente à matéria.

De fato, ao atribuir a um produto classificação fiscal com base em laudos produzidos para uma situação específica, os chamados laudos emprestados, ainda que

respeitadas as condições previstas nas normas de regência para essa situação, pode-se produzir um erro inadvertido, vez que os produtos modificam com o passar do tempo, dependendo do estado das artes no ramo, mesmo guardando o nome comercial e certas características físico-químicas.

Nada obsta igualmente que, por erro de embarque ou outro motivo qualquer, o produto supostamente igual seja outro.

Assim, à vista de novos julgamentos no CARF, e tendo em conta que neste Conselho de Contribuintes há decisões diferentes para o mesmo produto, todas apoiadas em laudo técnicos supostamente acertados, proponho que se encaminhe à DINOM/COANA para que se posicione sobre a matéria.


Judith do Amaral Marcondes Armando